AgRg no HABEAS CORPUS Nº 871519 - SP (2023/0424921-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	REGIS JOSE RECHE (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO RAFAELA COMUNALE ALEIXO - DEFENSORA PÚBLICA - SP307975
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. EXECUÇÃO ANTERIOR JÁ EXTINTA. IMPOSSIBILIDADE DE UNIFICAÇÃO DA PENA COM RELAÇÃO À CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. DATA BASE PARA PROGRESSÃO DE REGIME. PRIMEIRO DIA SUBSEQUENTE À DATA DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ANTERIOR. PEDIDO DE FIXAÇÃO DA DATA BASE NO DIA DA PRISÃO PREVENTIVA DA NOVA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO JÁ COMPUTADO NA EXECUÇÃO ANTERIOR E JÁ EXTINTA. RECURSO IMPROVIDO.

1- *[...] 3. Havendo um lapso entre o integral cumprimento das penas anteriores e o início do cumprimento da reprimenda superveniente, não há como se acolher o pedido de unificação de penas formulado em favor do ora recorrido. (REsp 1.464.159/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 30/6/2015, DJe 4/8/2015).*

4. Na espécie, quando sobreveio a condenação imposta na Execução nº 7 (a sentença condenatória transitou em julgado para a Defesa em 11/12/2019), a pena imposta na execução nº 6 estava, há muito, extinta em razão do integral cumprimento (decisão datada de 8/1/2019). Assim, o termo inicial para cálculo do requisito objetivo para o livramento condicional será o dia subsequente ao término da pena extinta (execução nº 6). (AgRg no HC n. 680.317/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021.)

2- Embora a regra seja que, com a superveniência de nova condenação no curso da execução penal, a nova pena deve ser somada àquela que está sendo cumprida, subtraindo o período já cumprido (art. 75, par. 2º, do CP e art. 111, da LEP), no caso, entretanto, a despeito de ter sobrevindo nova condenação em 25/8/2021, por crime praticado em

Documento eletrônico VDA39950472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 08/02/2024 16:31:03
Código de Controle do Documento: d5795665-f4a6-4992-a67b-895d05198d65

4/2/2020, quando o recorrente cumpria outra execução, esta se extinguiu em 20/7/2021.

3- Assim, a prisão do executado de 14/7/2020 (prisão preventiva referente à nova execução) havia de ser contabilizada para a execução que já estava em andamento (cuja extinção se deu em 20/7/2021), e assim foi feito, motivo pelo qual a data base para progressão de regime não pode ser o dia 14/7/2020, sob pena de se contabilizar, novamente, o período de prisão já contado na execução anterior e já extinta. Com isso, a data base correta para a progressão de regime é o primeiro dia subsequente à data da extinção da primeira execução, ou seja, o dia 21/7/2021.

4- *[...] - No caso concreto, em consonância com a pacífica jurisprudência deste eg. Superior Tribunal de Justiça, as instâncias ordinárias consideraram o período de cumprimento de pena desde a última prisão do agravante, que ocorreu em 23/7/2018 para o pleito de benefícios (fls. 12 e 17). IV - Desta feita, como já decidido anteriormente, ao contrário do que pretende a d. Defesa,não se constata hipótese de retificação dos cálculos de pena, tendo em vista que o d. Juízo de piso, acertadamente, também não computou o período que já havia sido contado para fins de detração em execução diversa (fl. 85), de modo que observar, novamente, a detração configuraria indevido bis in idem. Verbis: "já havia sido computado como tempo de pena cumprida na execução por último referida, de forma que não se poderia novamente considerá-lo em processo de execução subsequente"(fl. 11). [...] Agravo regimental desprovido.*(AgRg no HC n. 675.401/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 3/11/2021.)

5- Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA39950472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 08/02/2024 16:31:03
Código de Controle do Documento: d5795665-f4a6-4992-a67b-895d05198d65

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 871519 - SP (2023/0424921-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	REGIS JOSE RECHE (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO RAFAELA COMUNALE ALEIXO - DEFENSORA PÚBLICA - SP307975
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. EXECUÇÃO ANTERIOR JÁ EXTINTA. IMPOSSIBILIDADE DE UNIFICAÇÃO DA PENA COM RELAÇÃO À CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. DATA BASE PARA PROGRESSÃO DE REGIME. PRIMEIRO DIA SUBSEQUENTE À DATA DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ANTERIOR. PEDIDO DE FIXAÇÃO DA DATA BASE NO DIA DA PRISÃO PREVENTIVA DA NOVA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO JÁ COMPUTADO NA EXECUÇÃO ANTERIOR E JÁ EXTINTA. RECURSO IMPROVIDO.

1- *[...] 3. Havendo um lapso entre o integral cumprimento das penas anteriores e o início do cumprimento da reprimenda superveniente, não há como se acolher o pedido de unificação de penas formulado em favor do ora recorrido. (REsp 1.464.159/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 30/6/2015, DJe 4/8/2015).*

4. Na espécie, quando sobreveio a condenação imposta na Execução nº 7 (a sentença condenatória transitou em julgado para a Defesa em 11/12/2019), a pena imposta na execução nº 6 estava, há muito, extinta em razão do integral cumprimento (decisão datada de 8/1/2019). Assim, o termo inicial para cálculo do requisito objetivo para o livramento condicional será o dia subsequente ao término da pena extinta (execução nº 6). (AgRg no HC n. 680.317/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021.)

2- Embora a regra seja que, com a superveniência de nova condenação no curso da execução penal, a nova pena deve ser somada àquela que está sendo cumprida, subtraindo o período já cumprido (art. 75, par. 2º, do CP e art. 111, da LEP), no caso, entretanto, a despeito de ter sobrevindo nova condenação em 25/8/2021, por crime praticado em

Documento eletrônico VDA39950780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 08/02/2024 16:30:40
Código de Controle do Documento: 93f00ade-b780-4638-81f0-be680a094d34

4/2/2020, quando o recorrente cumpria outra execução, esta se extinguiu em 20/7/2021.
3- Assim, a prisão do executado de 14/7/2020 (prisão preventiva referente à nova execução) havia de ser contabilizada para a execução que já estava em andamento (cuja extinção se deu em 20/7/2021), e assim foi feito, motivo pelo qual a data base para progressão de regime não pode ser o dia 14/7/2020, sob pena de se contabilizar, novamente, o período de prisão já contado na execução anterior e já extinta. Com isso, a data base correta para a progressão de regime é o primeiro dia subsequente à data da extinção da primeira execução, ou seja, o dia 21/7/2021.
4- *[...] - No caso concreto, em consonância com a pacífica jurisprudência deste eg. Superior Tribunal de Justiça, as instâncias ordinárias consideraram o período de cumprimento de pena desde a última prisão do agravante, que ocorreu em 23/7/2018 para o pleito de benefícios (fls. 12 e 17). IV - Desta feita, como já decidido anteriormente, ao contrário do que pretende a d. Defesa,não se constata hipótese de retificação dos cálculos de pena, tendo em vista que o d. Juízo de piso, acertadamente, também não computou o período que já havia sido contado para fins de detração em execução diversa (fl. 85), de modo que observar, novamente, a detração configuraria indevido bis in idem. Verbis: "já havia sido computado como tempo de pena cumprida na execução por último referida, de forma que não se poderia novamente considerá-lo em processo de execução subsequente"(fl. 11). [...] Agravo regimental desprovido.*(AgRg no HC n. 675.401/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 3/11/2021.)
5- Agravo Regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RÉGIS JOSÉ RECHE contra decisão monocrática de minha lavra que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor, em que se pretendeu a retificação do cálculo de penas, de modo que o lapso para livramento condicional, indulto e comutação de penas tenha como data-base a da primeira prisão ocorrida, ao passo que o lapso para progressão de regime tenha como data-base a da última falta grave ou prisão (e-STJ fls. 104/110).

Neste recurso, a Defensoria Pública alega que, *considerando que desde 14.07.2020 o sentenciado estava preso pela pena objeto do PEC 0004656-93.2021.8.26.0509 (prisão ininterrupta), sequer poderia ter havido, em razão do conflito de penas, o reconhecimento do término da pena e a consequente extinção, em 20.07.2021, da pena da execução física nº 378.916, sendo caso de se aguardar a solução do processo em andamento para, em caso de condenação, realizar a unificação das penas.*

Documento eletrônico VDA39950780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 08/02/2024 16:30:40
Código de Controle do Documento: 93f00ade-b780-4638-81f0-be680a094d34

Sustenta que a alteração de data-base aceita pelos Tribunais restringe-se à progressão de regime nos casos de prática de falta disciplinar de natureza grave, aí incluída a prática de novo delito. Lembra que em decisão proferida pela Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no HC 381.248/MG, afastou-se a tese de alteração da data-base em razão da unificação das penas.

Deixa claro que a defesa não pretende que o mesmo período de prisão (de 14.07.2020 a 20.07.2021) seja computado como pena cumprida nas duas execuções, pois tems ciência da completa impossibilidade deste cômputo em dobro, mas apenas pretende que a data da última prisão (14.7.2020) seja a data-base considerada para progressão de regime, ao passo que a data da primeira prisão seja a data de partida para cálculo do livramento condicional, mas constando no cálculo a pena da primeira execução.

Em vista do exposto, requer a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja submetido a julgamento perante a Quinta Turma desta Corte (conhecimento e provimento).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e rechaçou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento.

No entanto, não obstante os esforços do agravante, não constato elementos suficientes para reconsiderar a decisão.

Estes foram os fundamentos adotados na decisão agravada (e-STJ fls. 107/109):

> *[...]*
> *Realmente, de acordo com a última ficha do executado (e-STJ, fls. 88/90), ele cometeu crime em 4/2/2020, referente ao processo n. 0003502-93.2020.8.26.0050, foi preso preventivamente em 14/7/2020, mas somente foi condenado em 25/8/2021, ou seja, depois do término da execução anterior, que se deu em 20/7/2021 .*
> *Desse modo, não há como estabelecer como marco inicial para a concessão de progressão de regime a data da última prisão do apenado (14/7/2020), uma vez que há duas execuções distantes, sendo que a primeira foi extinta antes do início da segunda.*
> *Com isso, o período de prisão do executado, de 14/7/2020 até a extinção da primeira execução (20/7/2021), já foi aproveitado nesta primeira execução, não podendo ser considerado para fins de data base para a progressão de regime da nova execução, sob pena de contagem em dobro. Com efeito, o mesmo período de reclusão não pode ser computado como pena cumprida em execuções penais diversas.*

Documento eletrônico VDA39950780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 08/02/2024 16:30:40
Código de Controle do Documento: 93f00ade-b780-4638-81f0-be680a094d34

> *Nesse sentido: [...]*
> *Com isso em mente, a data base correta para a progressão de regime é mesmo o primeiro dia subsequente à data da extinção da primeira execução, ou seja, o dia 21/7/2021, porquanto já aproveitado todo o período de prisão anterior.*
> *Sobre a data base para fins de para livramento condicional, indulto e comutação, nada disse o Tribunal, circunstância impeditiva de julgamento direto por esta Corte, sob pena de supressão de instância.*
> *Com efeito, para se aferir a competência do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a matéria questionada tenha sido analisada pela Corte de origem, consoante dispõe o art. 105, II, da Constituição Federal, sob pena de configurar indevida supressão de instância: [...]*
> *Ante o exposto, com amparo no art. 34, XX, do Regimento Interno do STJ, não conheço do habeas corpus.*

Os argumentos defensivos não foram capazes de mudar o entendimento acima.

A defesa pretende a modificação da data base, tanto para fins de progressão de regime, quanto para fins de livramento condicional, indulto e comutação (embora estes dois últimos - indulto e comutação - não constem no pedido do agravo, somente da inicial do HC).

Sobre a data base para fins de livramento condicional, indulto e comutação, conforme explicado na decisão agravada, nada disse o Tribunal, circunstância impeditiva de julgamento direto por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

Com relação à data base para fins de progressão de regime, quer a defesa que ela seja a data da prisão preventiva do executado em relação ao processo atual em andamento, n. 0004656-93.2021.8.26.0509, processo principal n. 0003502-93.2020.8.26.0050 (14.7.2020).

Foi explicado, contudo, na decisão acima, que isso não poderia ocorrer, porque quando o executado foi preso preventivamente, em 14/7/2020, já cumpria execução anterior. Assim, a prisão do executado de 14/7/2020 (prisão preventiva referente ao processo n. 0003502-93.2020.8.26.0050) havia de ser contabilizada na execução que já estava em andamento, a qual foi extinta em 20/7/2021.

Consequentemente, a data base para progressão de regime não pode ser o dia 14/7/2020, sob pena de se contabilizar, novamente, o período de prisão já contado na execução anterior e já extinta. Com isso, a data base correta para a progressão de regime é mesmo o primeiro dia subsequente à data da extinção da primeira execução, ou seja, o dia 21/7/2021.

Não era possível, como quer a defesa, que se aguardasse a solução do processo

Documento eletrônico VDA39950780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 08/02/2024 16:30:40
Código de Controle do Documento: 93f00ade-b780-4638-81f0-be680a094d34

em andamento (0003502-93.2020.8.26.0050) para, em caso de condenação, realizar a unificação das penas, uma vez que ele foi preso em 14/7/2020, antes, portanto, do término da execução anterior (extinta em 20/7/2021), sendo a prisão obrigatória e contabilizada automaticamente para a execução anterior já extinta, que na época estava em andamento.

Embora a regra seja que, sobrevindo nova condenação no curso da execução penal, a nova pena deve ser somada àquela que está sendo cumprida, subtraindo o período já cumprido (art. 75, par. 2º, do CP e art. 111, da LEP), no caso, entretanto, a despeito de ter sobrevindo nova condenação em 25/8/2021, por crime praticado em 4/2/2020, quando o recorrente cumpria outra execução, esta se extinguiu em 20/7/2021.

Posto esse quadro, ressalta nítida a impossibilidade de unificação da pena imposta na nova condenação com pena constante em execução penal já extinta pelo cumprimento.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE UNIFICAR PENA EXTINTA COM SEGUNDA CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Incidem as Súmulas n. 7 do STJ e 283 do STF, em aplicação analógica, quando é necessário revolver provas para acolher a tese do recurso especial e fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido deixou de ser impugnado pela parte.*
>
> *2. O Tribunal de origem estabeleceu que a extinção da primeira execução do agravante ocorreu por força de indulto. A segunda execução teve início posteriormente, quando foi cumprida (e não emitida ou distribuída) a guia de recolhimento provisória.*
>
> *3. À luz do art. 111 da LEP, somar-se-á a nova condenação oriunda de processo distinto ao restante que está sendo cumprido pelo sentenciado. Caso contrário, tem de ser formado outro processo de execução.*
>
> *4. Caracterizado o lapso entre a extinção da pena anterior e o início do cumprimento da sentença superveniente, não há como se acolher o pedido de unificação ditada no art. 111 da LEP.*
>
> *5. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 1.269.706/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 2/3/2021.)

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA, COM A UNIFICAÇÃO DAS DUAS CONDENAÇÕES. TRÂNSITO EM JULGADO DA EXECUÇÃO N. 1. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR REFERENTE*

Documento eletrônico VDA39950780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 08/02/2024 16:30:40
Código de Controle do Documento: 93f00ade-b780-4638-81f0-be680a094d34

À EXECUÇÃO N. 2. CUMPRIMENTO DA PENA DA EXECUÇÃO N. 1 EM REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. DECLARADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, COM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA EXECUÇÃO N. 2. PLEITO DE UNIFICAÇÃO DAS EXECUÇÕES PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE DE UNIFICAÇÃO DE EXECUÇÃO EM ANDAMENTO COM EXECUÇÃO JÁ FINDA. ART.111 DA LEP. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem estabeleceu que o término do cumprimento da primeira pena imposta ao agravante ocorreu em 15/2/2012 e a nova condenação sobreveio apenas em 30/4/2015, quando já extinta, portanto, a execução das penas privativas de liberdade impostas em relação ao processo anterior, não sendo devido a unificação das penas.

2. Havendo um lapso entre o integral cumprimento das penas anteriores e o início do cumprimento da reprimenda superveniente, não há como se acolher o pedido de unificação ditada no art. 111 da LEP.

3. À luz do art. 111 da LEP, somar-se-á a nova condenação oriunda de processo distinto ao restante que está sendo cumprido pelo sentenciado. Caso contrário, tem de ser formado outro processo de execução.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 493.163/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT JULGADO MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO OBJETIVO. EXECUÇÃO ANTERIOR JÁ EXTINTA. EXCLUSÃO DO CÁLCULO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. (...)

2. (...).

3. Havendo um lapso entre o integral cumprimento das penas anteriores e o início do cumprimento da reprimenda superveniente, não há como se acolher o pedido de unificação de penas formulado em favor do ora recorrido. (REsp 1.464.159/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 30/6/2015, DJe 4/8/2015)

4. Na espécie, quando sobreveio a condenação imposta na Execução nº 7 (a sentença condenatória transitou em julgado para a Defesa em 11/12/2019), a pena imposta na execução nº 6 estava, há muito, extinta em razão do integral cumprimento (decisão datada de 8/1/2019). Assim, o termo inicial para cálculo do requisito objetivo para o livramento condicional será o dia subsequente ao término da pena extinta (execução nº 6).

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 680.317/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021.)

Documento eletrônico VDA39950780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 08/02/2024 16:30:40
Código de Controle do Documento: 93f00ade-b780-4638-81f0-be680a094d34

No mais, a prisão do executado de 14/7/2020 não foi ininterrupta, tanto que foi interrompida pela extinção da execução anterior, que se deu em 20/7/2021, prova disso que foi anotado na ficha do réu o término da prisão em 20/7/2021 (e-STJ fl. 88).

Ante o exposto, **nego provimento** a este agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA39950780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 08/02/2024 16:30:40
Código de Controle do Documento: 93f00ade-b780-4638-81f0-be680a094d34

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0424921-0

AgRg no HC 871.519 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00035029320208260050 00039775920228260509 00046569320218260509 0378916 35029320208260050 378916 39775920228260509 46569320218260509

EM MESA

JULGADO: 06/02/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO RAFAELA COMUNALE ALEIXO - DEFENSORA PÚBLICA - SP307975
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	REGIS JOSE RECHE (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Contagem de Prazo para os Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	REGIS JOSE RECHE (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO RAFAELA COMUNALE ALEIXO - DEFENSORA PÚBLICA - SP307975
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA39923626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/02/2024 16:35:53
Código de Controle do Documento: D8BDC7F4-B272-4941-97E0-6730E77765A6